

PROJETO DE LEI Nº 92 2024
(Do Senhor Francisco Limma)

Dispõe sobre o uso, produção, consumo, comércio e o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como sobre a fiscalização do uso de consumo do comércio, armazenamento, pulverização e do transporte interno desses produtos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ decreta:

Art. 1º - O uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento, bem como a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, da pulverização e do transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no território do Estado do Piauí, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Agrotóxicos e afins:

a) Os produtos e os agentes de processo físico, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas; nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) Substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecastes, estimuladores e inibidores do crescimento.

II - Componentes: os princípios ativos, os produtores técnicos, suas matérias primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

III - aditivo: substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção;

IV - cadastro de agrotóxicos e afins: ato privativo do Estado, que visa a obtenção de dados de agrotóxicos, e seus componentes e afins, previamente registrado no órgão federal competente, indispensáveis para sua utilização e comercialização no Estado de Piauí, a serem fornecidos pelo detentor do registro do agrotóxico ou afim;

V - formulador: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos , seus componentes e afins;

VI - manipulador: pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos, seus componentes, com o objetivo específico de comercialização;

VII - pulverização por via aérea: realizadas por aviões, hidroaviões, helicópteros e drones próprios para tais atividades;

Art. 3º - Os agrotóxicos, seus componentes e afins de acordo com o Art. 2º. desta Lei, só poderão ser utilizados, produzidos, consumidos, comercializados e armazenados no território do Estado do Piauí, se previamente registrados nos termos da Lei nº 14.785/2023, Lei nº 9.974/2000, Lei nº. 5.626/2006, do Decreto nº. 14.576/2011, Decreto nº 4.074/2002 e 10.833/2021, e de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos Federais e Estaduais responsáveis pelos setores de saúde, do meio ambiente e da agricultura, bem como de acordo com convenções e tratados já firmados.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 4º - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzem, importem, exportem e comercializem, ficam obrigadas a promover o seu registro nos órgãos competentes do Estado ou do Município, atendidas as exigências dos órgãos Federais e responsáveis que atuam nas áreas de saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º - São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2º - O registro nos órgãos a que se refere o caput deste Artigo, não isenta de outras obrigações exigíveis a nível Federal e Municipal

§ 3º - Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetiva de profissional legalmente habilitado.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE AGROTÓXICOS E AFINS



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Art. 5º - Para o cadastramento dos agrotóxicos, os fabricantes, para comercializarem seus produtos no Estado, dirigirão requerimento à Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária – SADA, por meio da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

I - Cópia do Registro do produto, expedido pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária ou Ministério da Saúde;

II - Cópia do Relatório Técnico aprovado pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária ou Ministério da Saúde;

III - Descrição do método de análise de resíduo de cada produto.

Art. 6º - O cadastramento dos Agrotóxicos, perante a SADA, terá validade de 5 (cinco) anos, renováveis por idêntico período.

Art. 7º - Os comerciantes que transacionem Agrotóxicos diretamente com os usuários, deverão ser registrados na SADA e Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, para o que deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento do Registro dirigido à SADA e SEMARH;

II - Cópia do alvará de funcionamento fornecido pelo órgão Competente do Estado ou do Município;

III - Relação dos produtos comercializados;

IV - Termo de responsabilidade Técnica pela firma, assinado por profissional devidamente habilitado pelo respectivo Conselho Profissional.

Art. 8º - Deverão ser registradas na ADAPI e SEMARH as Empresas Prestadoras de Serviços, Empresas Agropecuárias e Empresas de Armazenamento e Expurgos de sementes, que utilizam agrotóxicos, para fins fitossanitários, munidos dos seguintes documentos:

I - Requerimento do Registro dirigido ao Diretor da ADAPI e Secretário da SEMARH;

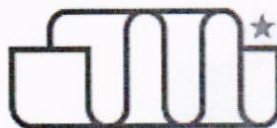
II - Cópia do Registro da Empresa no órgão Federal competente ou similar, quando se tratar de empresa sediada em outro Estado;

III - Descrição do método de aplicação e/ou utilização dos agrotóxicos;

IV - Termo de responsabilidade técnica pela firma, assinado por profissional devidamente habilitado pelo respectivo Conselho Profissional de Classe;

V - Prova de constituição da empresa;

VI - Comprovante de pagamento da taxa, através de DAE, código 6524.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Art. 9º - As empresas aplicadoras de agrotóxicos com finalidade domissanitária, para fins de licenciamento junto à Secretaria de Saúde do Estado ou Município, deverão apresentar requerimento instruído com a documentação constantes no Artigo anterior.

Art. 10. As pessoas jurídicas ou físicas aplicadoras de agrotóxicos e afins terão obrigatoriamente instalações independentes, sendo vedado o aproveitamento de suas dependências para residência ou moradia.

Art. 11. Os serviços de fiscalização, objeto desta Lei, quando executados pelos órgãos de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, no exercício regular do Poder de Polícia, ensejarão a cobrança de taxas.

Art. 12. Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

- I - Entidades de classes, representativas de profissões ligadas ao setor;
- II - Partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;
- III – Entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 13. Quando Organizações Internacionais, responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselhamento o uso de agrotóxicos seus componentes e afins, caberá ao COSEMA suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no Estado, conforme Lei nº 4.797 de 24 de outubro de 1995..

Parágrafo Único. Em casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, poderá o COSEMA autorizar o uso por organismos oficiais sob a supervisão da SEMARH.

Art. 14. A fiscalização do disposto nesta Lei incumbe, no âmbito das respectivas atribuições, à SEMARH e às Secretarias da Agricultura e da Saúde, através do trabalho integrado de seus órgãos técnicos específicos; de forma a garantir o pleno aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis. No exercício de sua competência, o Estado exercerá ação fiscalizadora:

a) Quando se tratar de uso e consumo dos agrotóxicos e afins na área de jurisdição respectiva;

b) Quando se tratar de estabelecimentos de comercialização, armazenamento e prestação de serviços;

c) Quando se tratar de assuntos relacionados à destinação final de resíduos e embalagens;

d) Quando se tratar de transportes por vias terrestre, lacustre fluvial, marítima e aérea em suas áreas de competência;

e) Quando se tratar de coleta de amostras para análise fiscal;

f) No monitoramento da comercialização de produtos agropecuários e seus derivados destinados à alimentação humana e animal.

Art. 15. A comercialização de agrotóxicos e afins com finalidade agrossilvipastoril só poderá ser efetuada diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agrônomo, emitido por profissional legalmente habilitado, conforme disposição na Lei Nº. 7.802 e seu decreto regulamentador.

§ 1º - Só poderão ser prescritos produtos com observância das recomendações de uso aprovadas no registro.

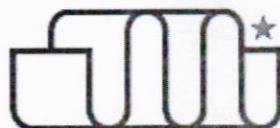
§ 2º - Ficará isenta de prescrição a venda de domissanitários, agrotóxicos destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública.

Art. 16. Além da prescrição, os agrotóxicos de classificação toxicológica I e II, respectivamente, extremamente tóxicos e altamente tóxicos, somente poderão ser usados com a presença, no local da aplicação, de profissional legalmente habilitado.

Art. 17. Os estabelecimentos que comercializam, armazenam e transportam ou operam, de toda e qualquer forma, com agrotóxicos e produtos afins, deverão seguir as Normas Técnicas de Segurança e de Higiene de Trabalho, de acordo com o estabelecido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelo Ministério do Trabalho.

Art. 18. É vedado o armazenamento e a comercialização de agrotóxicos e afins em recintos que contenham alimentos.

Art. 19. É proibido o despejo dos excedentes de agrotóxicos, seus componentes e afins e a lavagem dos materiais de aplicação ou das embalagens nos mananciais.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Art. 20. O transporte, dentro do território estadual, de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos constantes das legislações específicas em vigor.

Art. 21. A mistura de duas ou mais formulações, em todos os casos de aplicação de agrotóxicos e afins, somente poderá ser elaborada mediante recomendação da pesquisa, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 22. Os produtos de que trata esta Lei, somente poderão ser comercializados nas suas embalagens originais e invioláveis, sendo vedado o fracionamento.

Art. 23. As áreas de experimentação ou pesquisa com agrotóxicos e afins deverão ser cadastradas mediante apresentação de projeto técnico ao órgão do Estado.

Art. 24. As ações de inspeção e fiscalização se efetivarão em caráter permanente e constituirão atividades de rotina dos órgãos responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente.

Parágrafo Único. Quando solicitadas pelos órgãos competentes, deverão as empresas prestar as informações ou proceder a entrega de documentos nos prazos estabelecidos e as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 25. A inspeção e a fiscalização serão exercidas por agentes devidamente credenciados pela ADAPI, que terão as prerrogativas especiais para o desempenho de suas funções, de acordo com as Leis nº 5.626/2006 e 6.048/2010:

§ 1º - O agente de fiscalização deverá ter formação profissional com habilitação para o exercício de suas atribuições;

§ 2º - Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização e controle de agrotóxicos e afins, o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria ou que prestem serviços a empresas sujeitas ao regime desta Lei.

Art. 26. É vedada a comercialização e a utilização de agrotóxicos organomercuriais em todo o território do Estado.

Art. 27. É vedada a comercialização e a utilização de agrotóxicos organoclorados na agricultura em todo o território do Estado do Piauí.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Art. 28. Fica proibida a incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronave em todo o Estado do Piauí, inclusive para os casos de controle de doenças causadas por vírus.

I - A distância mínima para pulverizações com aplicação terrestre mecanizada:

- a)** 200m (duzentos metros) de mananciais de captação de água para abastecimento da população;
- b)** 100m (cem metros) das nascentes, ainda que intermitentes, cidades, vilas, povoados, bairros, cursos hídricos;
- c)** 50m (cinquenta metros) de moradias isoladas e agrupamentos de animais;

II - para aplicação com pulverizador costal ou outra tecnologia manual;

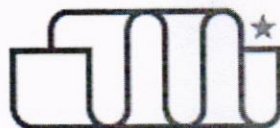
- a)** 20m (vinte metros) de povoações, cidades, vias, bairros, moradias isoladas e agrupamentos animais;
- b)** 50m (cinquenta metros) de mananciais de captação de água para abastecimento de população.

Parágrafo único. Para aplicação com pulverizador costal, em se tratando de cursos de água, as distâncias observadas devem ser aquelas no mínimo e igual a faixa definida para área de preservação permanente.

Art. 29. Compete aos municípios legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, observando o disposto na Lei Federal e Estadual.

Art. 30. À Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH em conjunto com a Secretaria Estadual de Agricultura e Desenvolvimento – SADA e seus órgão vinculados, compete:

- I** - Otimizar os trabalhos de campo, através de campanhas educativas, junto aos produtores rurais, quanto ao uso, conservação e armazenamento de agrotóxicos, promovendo, ainda, treinamento de técnicos e produtores rurais;
- II** - Fiscalizar as condições de aplicação de agrotóxicos e afins no meio rural;
- III** - Fiscalizar a utilização de agrotóxicos e afins nas lavouras, florestas naturais ou implantadas em instalação de exploração pecuária;
- IV** - Fiscalizar a utilização do Receituário Agrônomo a nível de campo;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

V - Aplicar as medidas cautelares de embargo do estabelecimento, apreensão do produto e demais sanções previstas na Legislação Federal e Estadual pertinentes;

VI - Exercer as demais atribuições que lhes forem delegadas pelo órgão Federal competente.

Art. 31. À Secretaria Estadual da Agricultura e Desenvolvimento Rural e seus órgãos vinculados, compete:

I - Registrar e fiscalizar as firmas que comercializem produtos agrotóxicos e afins e empresas prestadoras de serviços fitossanitários que atuam no Estado;

II - Autorizar a distribuição, comercialização e uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, nos termos dos Artigos 5º ao 9º desta Lei;

III - Pesquisar e monitorar a ação dos agrotóxicos no meio ambiente;

IV - Normatizar a destinação final dos agrotóxicos apreendidos ou interditados pela ação fiscalizadora do Estado;

V - Normatizar a destinação final de resíduos e embalagens, seus componentes e afins;

VI - Analisar e fiscalizar o uso de recursos ambientais, no que se refere a agrotóxicos;

VII - Fiscalizar a contaminação ambiental por agrotóxicos;

VIII - Promover a educação ambiental em relação aos agrotóxicos;

IX - Requerer das indústrias produtoras ou manipuladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, instaladas no Estado, os dados de quantidade produzida de agrotóxicos por produto comercial para o mercado interno e externo;

X - Fiscalizar o comércio de agrotóxicos com fins fitossanitários utilizados na produção, armazenamento, beneficiamento e tratamento de material de plantas, provenientes do setor agropecuário e florestal, destinados à multiplicação, alimentação ou transformação, com vistas à proteção ambiental;

XI - Aplicar as medidas cautelares de embargos de estabelecimentos, apreensão do produto e demais sanções previstas na Legislação Federal e Estadual pertinentes;

XII - Exercer as demais atribuições que lhes forem delegadas pelo órgão Federal competente.

Art. 32. Ao órgão Estadual de Saúde compete:

I - Realizar amostragem de alimentos para a determinação analítica dos resíduos remanescentes de agrotóxicos;

II - Registrar e fiscalizar os prestadores de serviços na aplicação de domissanitários, agrotóxicos com finalidade de higienização, desinfecção e desinfestação de ambientes domiciliares e coletivos;

III - Realizar treinamento e manter as condições necessárias para o pronto atendimento em intoxicação por agrotóxicos, devendo as unidades de saúde pública, conveniadas e privadas, terem em estoque, antídotos apropriados para primeiros socorros, conforme orientação do órgão Estadual de Saúde/SUS;

IV - Fiscalizar a comercialização, o armazenamento, transporte interno e as condições de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, nos meios urbano e rural, quanto ao aspecto de saúde humana, higiene e segurança do trabalho;

V - Fiscalizar a produção, o comércio, o armazenamento e transporte interno de agrotóxicos empregados na higienização, desinfecção e desinfestação de ambientes domiciliares, públicos e coletivos, no tratamento de água e em campanha de saúde pública;

VI - Aplicar as medidas cautelares de embargo de estabelecimento, apreensão do produto e demais sanções previstas na Legislação Federal e Estadual pertinentes;

VII - Exercer as demais atribuições que lhes forem delegadas pelo órgão Federal competente.

Art. 33. A Secretaria de Saúde adotará as providências necessárias para definir, como "notificação compulsória", as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições à agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 34. Fica criada a Comissão Estadual de Orientação para Uso de Agrotóxicos - COMEAGRO, vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, com posição paritária de representantes de órgãos públicos e da sociedade civil ligados à matéria que deverá elaborar e analisar anualmente o Plano Estadual de Ação Conjunta em agrotóxicos, que será submetido à apreciação do COEMA.

Parágrafo Único. A Comissão de que trata este Artigo será composta pelos seguintes órgãos: Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, Secretaria de Agricultura Familiar – SAF, Secretaria Estadual da Agricultura e Desenvolvimento Rural - SADA, SEAGRO, Secretaria Estadual de Saúde, UFPI/CCA, IBAMA, Ministério Público Estadual, Assembleia Legislativa, Associação do Comércio Agropecuário do Piauí - ACAPI, Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Piauí - FETAGPI, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Piauí – FAEPI, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, Conselho Regional de Medicina do Piauí – CRM - PI, Associação dos Engenheiros Agrônomos do Piauí, SENAR-PI, Associação Piauiense dos Municípios - APPM e Federação das Indústrias do Estado do Piauí – FIEPI.

Art. 35. À COMEAGRO compete:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;



II - estudar e propor normas e procedimentos de curto, médio e longo prazo sobre a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, visando dar maior proteção ao meio ambiente e à saúde humana;

III - sugerir normas e medidas que visem melhorar a fiscalização da comercialização, do transporte interno, da prestação de serviços e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - apreciar solicitações de cancelamento de registro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, e encaminhá-las, com parecer, aos órgãos federais competentes;

V - apreciar e sugerir, mediante parecer, o cancelamento de registro de firmas que comercializam agrotóxicos, seus componentes e afins, aos órgãos estaduais competentes;

VI - apreciar e sugerir cancelamento de cadastro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - emitir pareceres e propor medidas que visem restringir a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, objetivando proteger o meio ambiente e a saúde humana;

VIII - encaminhar solicitações de utilização emergencial de agrotóxicos, seus componentes e afins, aos órgãos federais;

IX - apreciar e acompanhar o cumprimento desta Lei e opinar sobre a política de agrotóxicos, seus componentes e afins adotada no Estado de Piauí;

X - estabelecer e coordenar campanhas educativas sobre os riscos representados pela utilização, pelo armazenamento e destino final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, para a saúde do homem, dos animais e do meio ambiente;

XI - propor normas para harmonizar as ações de fiscalização entre a entidade estadual de defesa agropecuária e os órgãos estaduais de saúde e de meio ambiente, agricultura, pecuária e irrigação.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 36. As responsabilidades administrativas, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando à produção, à comercialização, à utilização e ao transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas Legislações Municipais, cabem:

I - Ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

II - Ao usuário ou ao prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;

III - Ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

IV - Ao registrante que, por dolo ou por culpa, emitir informações incorretas;

V - Ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;

VI - Ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores e dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Parágrafo único. A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

CAPITULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 37. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância ou na desobediência de preceitos estabelecidos nesta Lei, seu regulamento e nas determinações de caráter normativo das entidades, dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 38. São infrações:

I - produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, prestar serviços e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições desta Lei de seu regulamento e dos atos normativos que os complementarem;

II - receber, manipular, acondicionar, armazenar ou dar destinação final inadequada a embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições desta Lei, de seu regulamento e dos atos normativos que a complementarem;

III - produzir, manipular, acondicionar, comercializar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;

IV - receber, manipular, acondicionar e armazenar embalagens vazias de agrotóxicos e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados no órgão competente;

V - prestar serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, que não estejam registrados no órgão competente;

VI - falsificar e adulterar agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - alterar a bula ou o rótulo dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia alteração no órgão registrante;

VIII - armazenar ou transportar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições de segurança e instruções da bula;

IX - vender agrotóxicos e afins ao usuário final sem a receita agrônômica;

X - adquirir agrotóxicos e afins para a utilização final sem a receita agrônômica;

XI - não utilizar ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XII - não utilizar todos equipamentos necessários visando à proteção da saúde do trabalhador, quando da manipulação e aplicação de agrotóxicos e afins e embalagens vazias;

XIII - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana e do meio ambiente e dos recursos hídricos;

XIV - prescrever a utilização de agrotóxicos e afins, de forma incorreta, displicente ou indevida;

XV - utilizar agrotóxicos e afins sem receita agrônômica;

XVI - utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com a receita agrônômica;

XVII - recusar-se à condição de fiel depositário de agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos em seu estabelecimento em qualquer ação fiscalizatória;

XVIII - não recolher agrotóxicos, seus componentes e afins, provenientes de seu estabelecimento apreendidos em qualquer ação fiscalizatória impróprios para utilização ou em desuso;

XIX - dificultar a fiscalização ou inspeção, ou não atender às intimações em tempo hábil;

XX - omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora;

XXI - adquirir agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola em outras unidades da federação, diretamente para a utilização final, sem o conhecimento dos órgãos de fiscalização estaduais;

XXII - utilizar agrotóxicos e afins vencidos, impróprios para uso, bem como sobras dos mesmos e reutilizar as embalagens vazias;

XXIII - não realizar a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXIV - não fornecer, não dar manutenção e não controlar a utilização de equipamento de proteção individual, bem como não treinar e orientar adequadamente o trabalhador quanto a seu uso correto e aos riscos à saúde, decorrentes da manipulação e aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, sem a devida proteção;

XXV - não disponibilizar ou indicar instalações adequadas para o recebimento e armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;



XXVI - não fazer a tríplex lavagem, lavagem sob pressão ou metodologia equivalente de embalagens vazias laváveis de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXVII - não devolver as embalagens vazias em local indicado e credenciado pelo estabelecimento comercial e/ou indicado na nota fiscal, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de aquisição ou até 06 (seis) meses após o vencimento da validade do produto;

XXVIII - não indicar na nota fiscal o local de devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXIX - não fornecer informações sobre as atividades que envolvam agrotóxico, seus componentes e afins, em modelos e/ou sistemas informatizados instituídos pelo Estado do Piauí;

XXX - comercializar vegetais ou agrotóxicos e afins apreendidos ou provenientes de áreas interditadas em decorrência do descumprimento desta Lei;

XXXI - não recolhimento, pelo detentor do registro, de embalagens vazias de agrotóxicos ou produtos condenados, em desuso ou apreendidos pela ação fiscalizadora no prazo estabelecido;

XXXII - dar destinação indevida a embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em unidades de recebimento registradas ou não;

XXXIII - receber, acondicionar, manipular ou armazenar embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados;

XXXIV - aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com o art. 11 desta Lei;

XXXV - utilizar agrotóxicos e afins para pulverização aérea de plantações, independente do tamanho da área e da modalidade de equipamento aéreo utilizado.

Art. 39. As infrações previstas no art. 39 classificam-se em:

I - leves, nas hipóteses de seus incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII;

II - graves, nas hipóteses de seus incisos I, II, III, IV, V, XIX, XX, XXII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI;

III - gravíssimas, nas hipóteses de seus incisos VI, VII, XXXII, XXXIII e XXXIV.

Seção II

Das Medidas Cautelares

Art. 40. No ato da inspeção ou fiscalização serão adotadas as seguintes medidas cautelares:

I - interdição temporária, parcial ou total de estabelecimentos que comercializem agrotóxicos e afins e prestem serviços de aplicação, propriedades rurais, unidades de recebimento de embalagens vazias e armazenadoras;

II - apreensão de agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - apreensão de produtos vegetais;

IV - suspensão do cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação das medidas cautelares correrão por conta do infrator.

Art. 41. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo do estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de:

a) R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas infrações leves;

b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nas infrações graves;

c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações gravíssimas;

III - Condenação, inutilização ou destruição de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - apreensão de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;

V - Interdição do produto;

VI - Inutilização do produto;

VII - Suspensão de autorização, registro ou licença;

VIII - Cancelamento de autorização, registro, cadastro ou licença;

IX - Interdição total ou parcial, temporária ou definitiva de estabelecimentos;

X - Apreensão e destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critérios do órgão competente.

XI - Apreensão e destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido.

§ 1º - A autoridade fiscalizada fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.



§ 2º Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provieram ao meio ambiente e à saúde pública, bem como as circunstâncias agravantes, atenuantes e antecedentes do infrator.

§ 3º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 4º O não pagamento da multa, na forma prevista nesta Lei, implicará a inscrição da mesma na dívida ativa do Estado.

§ 5º A aplicação de sanção prevista nesta Lei não desobriga o infrator de reparar a falha a que deu origem.

§ 6º A reparação da falta que deu origem à infração não desobriga o pagamento ou cumprimento de sanção.

Art. 42. O regulamento disporá sobre a aplicação das penalidades, a natureza e gravidade da infração e o rito processual.

Art. 43. Compete aos fiscais e agentes de fiscalização da entidade e dos órgãos estaduais de defesa agropecuária, saúde e meio ambiente, na respectiva competência, fiscalizar, emitir auto de infração ou outros documentos fiscais, quando necessários, em 03 (três) vias, na constatação do descumprimento desta Lei, e das demais normas pertinentes.

§ 1º Lavrado o auto de infração, o fiscal ou agente deverá:

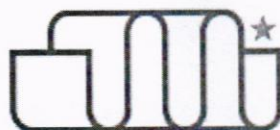
I - fornecer ao autuado ou a quem o represente a 1ª via do auto;

II - notificar o infrator para, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentar defesa administrativa ou pagamento da multa, circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º Das decisões do julgador oficial, caberá pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da decisão.

Art. 44. É vedado o deferimento de pedido de cancelamento de multa sem o rito do procedimento administrativo dos autos de infração e dos recursos voluntários previstos em regulamento.





ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Art. 45. São circunstâncias atenuantes:

- I - ser primário o infrator;
- II - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- III - procurar o infrator, espontaneamente, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe foi imputado

Parágrafo único. Considera-se infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo transitado em julgado nos 05 (cinco) anos anteriores à prática de infração descrita por esta Lei.

Art. 46. São circunstâncias agravantes quando o infrator:

- I - agir com dolo;
- II - cometer a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão;
- III - deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV - coagir outrem para a execução material da infração;
- V - praticar a infração em linha de produção industrial;
- VI - reincidir.

Art. 47. Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravantes, a infração será classificada em razão das que sejam preponderantes.

Parágrafo único. Em não havendo preponderância de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a infração será classificada da forma menos gravosa para o infrator.

Art. 48. Para imposição da sanção e sua graduação, a autoridade coatora levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências;
- III - os antecedentes do infrator quanto ao descumprimento da legislação.

Art. 49. As infrações que configurem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 50. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins apreendidos, como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente, observada a Legislação Ambiental em vigor.

Parágrafo Único - Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste Artigo correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Os usuários de agrotóxicos agrícolas e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, nos estabelecimentos comerciais onde foram adquiridos, no prazo de 1 (um) ano, contado da sua data de compra, sendo facultado ao usuário a devolução em postos e centrais de recebimento cujo o endereço deverá constar na nota fiscal da venda.

Parágrafo único. O local de devolução, posto ou central de recebimento, deverá ser ambientalmente licenciado, credenciado por estabelecimento comercial e registrado na entidade de defesa agropecuária.

Art. 52. As embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não poderão ser reutilizadas pelos usuários e deverão, quando for o caso, ser triplamente lavadas, lavadas sob pressão ou por metodologia equivalente, inutilizadas e encaminhadas aos postos ou centrais de recebimento, não devendo ser lavadas diretamente em cursos hídricos.

Art. 53. O Estado do Piauí incentivará a adoção de práticas de manejo integrado de pragas, doenças e ervas daninhas, com o objetivo de racionalizar a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 54. O Poder Executivo, desenvolverá ações de instrução, capacitação, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Art. 55. O Poder Público incentivará a realização de pesquisas e adoção de práticas destinadas ao incentivo, promoção e difusão da Agroecologia.

Art. 56. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo dos agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem as suas exigências.

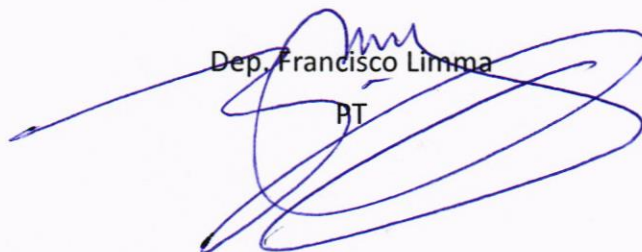
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Art. 57. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Petrônio Portella, em Teresina, 18 de março de 2025.


Dep. Francisco Limma
PT

JUSTIFICATIVA

A propositura dispõe sobre a produção, o uso de pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do Estado do Piauí, bem como sobre o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final de resíduos e embalagens, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Considerando o direito fundamental ao meio ambiente disposto no art. 225 da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Também, considerando os dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), mesmo com diversas condições ideais, como calibração, temperatura e ventos, o método de pulverização aérea, implica na retenção de 32% dos agrotóxicos emitidos nas plantas, enquanto que 49% vão para o solo e 19% são dispersados para áreas fora da região de aplicação. Por último, considerando o dossiê produzido pela ABRASCO (Associação Brasileira de Saúde Coletiva) que aponta para distintos e preocupantes níveis de danos ambientais, recomendando o fim da pulverização aérea de agrotóxicos.

O projeto de lei visa regulamentar a realização das aplicações aéreas dentro de critérios de boas práticas, que incluem condições meteorológicas adequadas, uso de técnicas para reduzir deriva e gestão de informação. Vê-se a necessidade de proteger o meio ambiente com vistas a garantir um futuro mais sustentável para o Piauí, sem prejudicar o agronegócio.

Ante o exposto, venho, solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

